



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO

“§ 5º Os débitos para a Fazenda Pública do Distrito Federal, decorrentes de lançamento de ofício, quando não quitados na data do seu vencimento integral, poderão ser objeto de parcelamento desde que os valores das parcelas sejam expressos em quantidade de UPDF, vigente na data do fato gerador, observados os critérios e condições previstos no regulamento.” (grifamos)

2. O mencionado § 5º confere à Fazenda do Distrito Federal a faculdade quanto ao pagamento parcelado do IPVA, pois determina que os respectivos débitos “poderão ser objeto de parcelamento (...)” Nesse sentido, fica evidenciada a discricionariedade do Poder Público, o qual poderá autorizar ou não o recolhimento do IPVA em parcelas. O contribuinte, por consequência, só poderá pagar o aludido imposto em parcelas caso tal opção lhe seja garantida pelo Poder Público. Em outras palavras, o pagamento do IPVA em parcelas não compreende direito do contribuinte, e sim faculdade da Fazenda do Distrito Federal prevista em lei.

3. Mesmo sendo o pagamento parcelado do IPVA uma faculdade do Poder Público, nos termos previstos na Lei nº 223/91, o Governo do Distrito Federal, no ano de 1994, tratou de consagrar o princípio do parcelamento das dívidas tributárias, materializando, por meio do Decreto nº 16.099/94, a regra segundo a qual “o pagamento do imposto será efetuado em parcela única ou em até três parcelas mensais, nos prazos fixados pela Secretaria de Fazenda e Planejamento” (art. 14, caput). Neste caso, estamos diante de uma obrigação de natureza alternativa, caracterizada por duas hipóteses: (1) ou o IPVA é pago em “parcela única” (2) ou é pago em até três parcelas mensais”; trata-se, portanto, de mecanismo que tem por finalidade clara beneficiar o contribuinte do IPVA, o qual poderá optar por uma ou outra forma de pagamento do imposto devido.

4. Em 06 de outubro de 2004, por meio do Decreto nº 25.191, O Governo do Distrito Federal restringiu tal benefício, determinando que, na hipótese “de transferência ou alienação da propriedade de veículo”, o IPVA deverá ser pago em parcela única “na data da realização do ato, ainda que não se tenha esgotado o prazo regulamentar para o pagamento do imposto.” A regra nova anula, portanto, o benefício do pagamento parcelado.

5. O que podemos observar, analisada a nova regra da parcela única, é a clara e inequívoca violação do princípio da graduação tributária, segundo o qual o pagamento de impostos deve observar a capacidade econômica do contribuinte. É o que indica o § 1º do art. 145 da Constituição Federal:

“§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”. (grifamos)





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO

6. Nesse sentido, o presente Projeto de Lei tem por objetivo único e exclusivo resgatar a regra do pagamento parcelado do IPVA, por um lado, transformando a faculdade do Governo do Distrito Federal em direito subjetivo dos cidadãos e, por outro, consagrando o princípio constitucional da graduação tributária, de forma a proteger, de maneira efetiva, os contribuintes do Distrito Federal.

7. Finalmente, destacamos a urgência do tema de que trata este projeto, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres Deputados para a acolhida da presente proposição.

Sala das Sessões, em de março de 2005.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
PPS

